



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.110 - AL (2018/0295652-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GEAN EVERTON PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas apreendidas (um quilograma de "crack") e o risco concreto do cometimento de novos delitos, haja vista que o Juiz *a quo* ressaltou a "reiteração da prática delituosa" pelo Paciente, que é reincidente e responde a outro processo.

2. Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.110 - AL (2018/0295652-6)

RECORRENTE : GEAN EVERTON PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GEAN EVERTON PEREIRA DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido no *Habeas Corpus* n.º 0801478-52.2018.8.02.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 23/03/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com dois tablets de "crack" pesando aproximadamente um quilograma (fl. 11). O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 36).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 60):

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO SEGREGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FUGIR DA GUARNIÇÃO POLICIAL. PACIENTE QUE CONFESSOU ESTAR TRANSPORTANDO A DROGA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS, SENDO PREMENTE EVITAR A SUA REITERAÇÃO DELITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DECRETO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

2 - Presentes os indícios de autoria e materialidade, evidenciados pelo auto de apresentação e apreensão bem como por declarações colhidas durante o inquérito policial, restam apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram a decretação da preventiva, não havendo que se falar em embasamento abstrato da decisão.

3 - Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo decretado de ofício pelo magistrado singular quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela sua confissão perante a autoridade policial.

4 - Entendimento jurisprudencial consonante com o exposto, autorizando a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação, quais sejam, a necessidade de proteger a ordem pública em virtude da sua reiteração delitiva, tendo em vista que responde a outros processos criminais.

5 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente, então, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* contra o acórdão denegatório, alegando, em suma, que não houve fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

Requer a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98-99, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.110 - AL (2018/0295652-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas apreendidas (um quilograma de "crack") e o risco concreto do cometimento de novos delitos, haja vista que o Juiz *a quo* ressaltou a "reiteração da prática delituosa" pelo Paciente, que é reincidente e responde a outro processo.

2. Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva do Recorrente nos seguintes termos (fls. 35-36, sem grifos no original):

"[...]

*Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Inclusive a demonstração do periculum in libertatis do mesmo, tendo em vista a **reiteração da prática de delituosa do flagranteado e da afirmação da mercância das drogas em depoimento diante da autoridade policial**. POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Gean Everton Pereira de Lima, devidamente qualificado(a)(s), em PRISÃO PREVENTIVA [...]"*.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a prisão cautelar, assentou (fls. 64-65, sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

14 - Com efeito, em análise aos autos do processo, constato que a alegação da impetrante não se sustenta. Na realidade, em sentido contrário aos argumentos expostos, existem indícios suficientes para atribuir a autoria do delito ao paciente, tendo **a decisão proferida pelo magistrado singular sido devidamente embasada em uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, cujos fundamentos corroboro, considerando ele é reincidente, respondendo a outro feito em seu desfavor.**

[...]

16 - **Dessa maneira, observo que a decisão da prisão preventiva no caso em debate se trata de medida idônea, mormente por encontrar-se devidamente fundamentada, expondo os elementos do caso concreto, bem como indicando sua confissão perante a autoridade policial, como suporte para tanto.**

17 - Assim, verifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente até como garantia da ordem pública, o que se verifica por meio do próprio delito cometido.

18 - Segundo a narrativa da exordial acusatória (fls. 85/88, autos originários), extrai-se que **o paciente fora preso em flagrante pela guarnição da Polícia Militar por ter portado 02 (dois) tablets com aproximadamente 01 (um) quilo de crack.**

19 - Em leitura dos autos consta que o paciente fora abordado pela guarnição ao trafegar de moto pela região. **Depreende-se ainda, que ele tentara empreender fuga ao avistar o policial militar, bem como, que no momento da revista afirmou que estava transportando o material para um outro sujeito.**

20 - Assim sendo, considerando a ação delituosa e o seu ímpeto de furtar-se do distrito de culpa, necessário se faz a observância do interesse público, visto que a necessidade da sua segregação resta evidenciada para o seio social.

[...]"

Vê-se que a decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas apreendidas (um quilograma de "crack") e o risco concreto de reiteração delitiva. Com efeito, o Juiz *a quo* decretou a prisão com base na *"reiteração da prática delituosa do flagranteado"*, e o Tribunal de origem ressaltou que o réu é reincidente e responde a outro processo.

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117." (HC 372.748/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 24/05/2017, sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.

[...]

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RHC 86.369/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 23/08/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0295652-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.110 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07070325420188020001 08014785220188020000 7070325420188020001
8014785220188020000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAN EVERTON PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.